

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EMELY ELISA HERMES

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 14.344/22 E OS SEUS
DESDOBRAMENTOS PENAIIS E PROCESSUAIS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

EMELY ELISA HERMES

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 14.344/22 E OS SEUS
DESDOBRAMENTOS PENAIS E PROCESSUAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

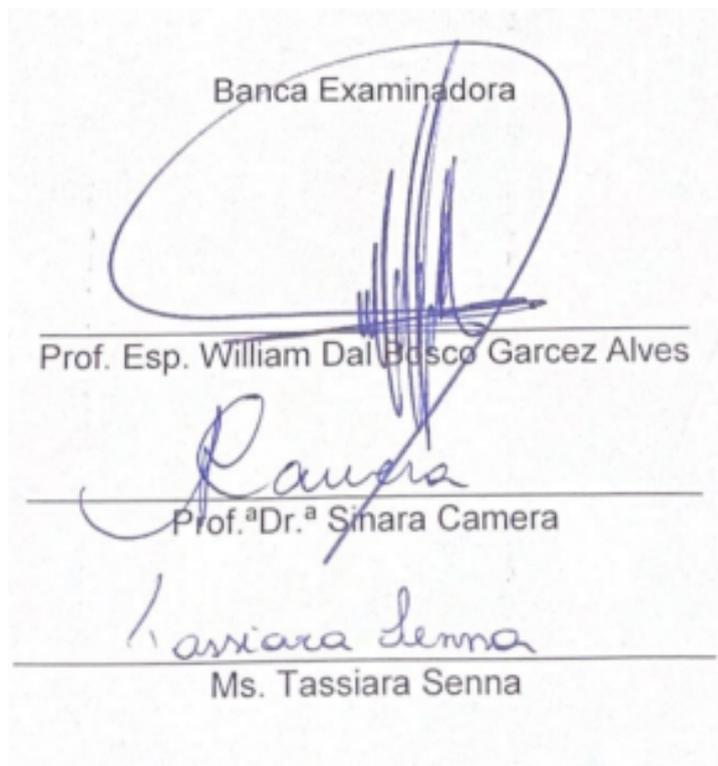
Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves.

Santa Rosa
2024

EMELY ELISA HERMES

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 14.344/22 E OS SEUS
DESDOBRAMENTOS PENAIS E PROCESSUAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.



Santa Rosa, 25 de junho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra às crianças e aos adolescentes, que são ou foram vítimas de violência doméstica e familiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Lair, por todo o amor e apoio. Você é meu maior exemplo. Ao meu pai, Renato (*in memoriam*), pelos breves 17 anos de convivência, carinho e ensinamentos. Vocês me deram a vida que nunca puderam usufruir.

Aos meus amigos, que sempre me incentivam, lembram-me do meu potencial e acompanharam-me durante esta jornada.

Aos profissionais com quem trabalhei durante a minha graduação, em especial, à Promotora de Justiça, Ana Paula Mantay, que luta diariamente pelos direitos das crianças e adolescentes com muita garra e competência.

Ao Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves, pela brilhante orientação e apoio prestado durante a concretização desta pesquisa.

“Era importante, dissera Dumbledore, lutar, e recomeçar a lutar, e continuar a lutar, porque somente assim o mal poderia ser acuado, embora jamais erradicado.” (J.K. Rowling, 2005, p. 466).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema as medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n.º 14.344/22 e, como delimitação temática, as medidas protetivas de urgência da Lei n.º 14.344/22, conhecida como “Lei Henry Borel”, e os seus desdobramentos penais e processuais no ordenamento jurídico brasileiro. O problema da pesquisa se dá no âmbito de entendimento da aplicação da Lei n.º 14.344/22 no sistema normativo brasileiro e os seus efeitos gerados no campo penal e processual penal. O objetivo geral consiste em estudar os efeitos jurídicos penais e processuais das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n.º 14.344/22 (Lei “Henry Borel”) para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A metodologia usada neste estudo é de natureza teórica, de caráter qualitativo e intuito descritivo. Como método de abordagem, utilizou-se o processo lógico-dedutivo, e como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo. O tratamento dos dados foi realizado mediante análise qualitativa, com fins explicativos, por meio indireto, em normativas, doutrinas e jurisprudências. A pesquisa será dividida em três capítulos: a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; as medidas de proteção da Lei n.º 14.344/22; e descumprimento das medidas protetivas de urgência. Em primeiro lugar, discorrer-se-á acerca da especificação do sujeito de direito, da doutrina da proteção integral e os conceitos e as espécies da violência doméstica e familiar. Após, estuda-se a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, os contextos em que elas serão aplicadas, bem como suas espécies e os procedimentos de aplicação. Por fim, analisar-se-á a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, a possibilidade de decretação de prisão preventiva em casos de descumprimento e a possibilidade de aplicação da lei n.º 9.099/95 e seus institutos despenalizadores. Concluiu-se que a Lei n.º 14.344/22, em sintonia com o Código Penal e o Código de Processo Penal, prevê consequências jurídicas próprias e suficientes para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, a partir da aplicação das medidas protetivas de urgência, bem como que a criação do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas é capaz de desestimular o sujeito passivo da medida protetiva a descumpri-la, priorizando-se a aplicação das balizas da Doutrina da Proteção Integral e do sistema de proteção às vítimas de violência, para resguardar o melhor interesse do menor de idade.

Palavras-chave: violência doméstica – medidas protetivas de urgência – criança e adolescente.

ABSTRACT

The present work focuses on the urgency protective measures instituted by Law No. 14,344/22, specifically the urgency protective measures of Law No. 14,344/22, known as the "Henry Borel Law," and its criminal and procedural implications in the Brazilian legal system. The research problem lies in understanding the application of Law No. 14,344/22 within the Brazilian normative system and its effects in the criminal and criminal procedural fields. The general objective is to study the legal, criminal, and procedural effects of the urgency protective measures instituted by Law No. 14,344/22 (the "Henry Borel Law") as a means to curb domestic and family violence against children and teenagers. The methodology used in this study is theoretical, qualitative, and descriptive. The approach method was the logical-deductive process, and the procedural methods were historical and comparative. Data analysis was carried out through qualitative analysis, with explanatory purposes, indirectly, in regulations, doctrines, and jurisprudence. The research will be divided into three chapters: domestic and family violence against children and teenagers; the protective measures of Law No. 14,344/22; and the non-compliance with urgency protective measures. First, the specification of the subject of law, the Doctrine of Integral Protection, and the concepts and types of domestic and family violence will be discussed. Next, the legal nature of urgency protective measures, the contexts in which they will be applied, as well as their types and application procedures, will be studied. Finally, the typification of the crime of non-compliance with emergency protective measures, the possibilities of decreeing preventive detention in cases of non-compliance, and the possibility of applying Law No. 9,099/95 and its depenalizing institutes will be analyzed. It was concluded that Law No. 14,344/22, in harmony with the Penal Code and the Code of Criminal Procedure, provides its own and sufficient legal consequences to curb domestic and family violence against children and teenagers, through the application of emergency protective measures, and that the creation of the criminal offense of non-compliance with protective measures is capable of discouraging the offender from violating them, prioritizing the application of the guidelines of the Doctrine of Integral Protection, as well as the system of protection for victims of violence, prioritizing the best interest of the minor.

Keywords: domestic violence – urgent protective measures – children and teenager.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRG – Agravo Regimental

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

Apud – Citado por

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Et. al. – E outros

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

HC – Habeas Corpus

In verbis – Nestes termos

LHB – Lei Henry Borel

LMP – Lei Maria da Penha

MG – Minas Gerais

n.º – número

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

REsp – Recurso Especial

RHC – Recurso em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	15
1.1 A ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO	15
1.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	20
1.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: CONCEITOS E ESPÉCIES	25
2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 14.344/22	30
2.1 NATUREZA JURÍDICA	30
2.2 CONTEXTO DE APLICAÇÃO	36
2.3 ESPÉCIES E PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO	41
3 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	47
3.1 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	47
3.2 A (IN)APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95	52
3.3 A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	57
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema as medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n.º 14.344/22, e como delimitação temática, a análise das medidas protetivas de urgência da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, e os seus desdobramentos penais e processuais no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o problema da pesquisa se dá no campo de estudo da aplicação da Lei n.º 14.344/22 no sistema normativo brasileiro e os seus efeitos no âmbito penal e processual penal.

Como objetivo geral, estudam-se os efeitos jurídicos penais e processuais das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n.º 14.344/22 (Lei “Henry Borel”), para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Nesta senda, como objetivos específicos, investiga-se como a especificação do sujeito de direito e a Doutrina da Proteção Integral contribuíram para o combate à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; averigua-se o Capítulo IV da Lei n.º 14.344/22, em conjunto com o Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940); e estudam-se as consequências jurídico-penais do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência instituído pela Lei n.º 14.344/22.

Justifica-se a escolha do tema em razão da sua alta relevância, por se tratar de assunto atual e de extrema importância no cenário jurídico nacional, pois a Lei n.º 14.344/22 modificou e aperfeiçoou o microssistema de proteção às vítimas, com enfoque na infância e à juventude, como forma de prevenção e repúdio à violência doméstica e familiar.

Contudo, a Lei Henry Borel, por sua recente promulgação, apresenta lacunas e desafios no que diz respeito aos seus desdobramentos penais e processuais. Assim, para atribuir maior efetividade ao diploma legal e com o fim de mostrar a sua maior eficácia no combate à violência doméstica e familiar, o debate acerca da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, das medidas protetivas de urgência e do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência é obrigatório, sendo, assim, de notável caráter contributivo para a

academia, porquanto explora as formas de analisar e aplicar a nova legislação protetiva.

A metodologia usada neste estudo é de natureza teórica, de caráter qualitativo e intuito descritivo. Como método de abordagem, utilizou-se o processo lógico-dedutivo. O tratamento dos dados foi realizado mediante análise qualitativa, com fins explicativos, por meio indireto, em normativas, doutrinas, jurisprudência e demais bibliografias pertinentes e necessárias à análise do tema. Os métodos empregados foram o histórico e comparativo, uma vez que estes possibilitam realizar uma abordagem cronológica de acontecimentos que, de alguma forma, passaram a influenciar a elaboração da Lei n.º 14.344/22, bem como o seu confronto com o ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa foi distribuída em três capítulos, no quais foram incluídos três tópicos específicos. No primeiro capítulo, tratou-se acerca da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, promovendo-se uma abordagem histórica acerca da evolução da conquista dos direitos afetos à infância e juventude, explicando-se a especificação do sujeito de direito, cujo fenômeno deu força à Doutrina da Proteção Integral, que instituí princípios dos quais se destacam o da dignidade da pessoa em desenvolvimento, o da proteção integral, o da prioridade absoluta e o do interesse superior. Ainda, discorreu-se acerca dos debates e dos conceitos acerca da violência doméstica e familiar, introduzindo-se as especificações do sistema protetivo da infância e juventude brasileiro.

Em sequência, no segundo capítulo, examinaram-se as medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n.º 14.344/22, construindo-se um debate, em um primeiro momento, acerca da sua natureza jurídica, se cível ou penal. Ademais, consultou-se o contexto de aplicação da Lei n.º 14.344/22, visando delimitar o âmbito de incidência das formas de violência para, então, investigar as espécies de medidas protetivas de urgência elencadas pelo legislador e explorar os procedimentos de aplicação.

Por fim, no último capítulo, foram analisados os desdobramentos penais e processuais do tipo penal de descumprimento das medidas protetivas de urgência. De início, desmembraram-se as classificações acerca do crime e seus debates doutrinários. Também, estudou-se a (in)aplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), uma vez que o tipo penal de descumprimento das medidas protetivas de urgência classifica-se, em razão da pena cominada pelo legislador,

como de menor potencial ofensivo. Em último momento, consultaram-se as possibilidades de decretação da prisão preventiva do sujeito ativo do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, para o fim de averiguar se a espécie de infração penal é capaz de desestimular o sujeito passivo da medida protetiva a descumpri-la.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente é uma das formas de violação do direito fundamental da pessoa humana, traduzindo-se, assim, em assunto de alta carga de reprovabilidade social.

No Brasil, os índices de violência contra crianças e adolescentes têm crescido exponencialmente nos últimos anos, especialmente a partir do período pandêmico verificado entre o ano de 2019 e 2022. Nessa linha e considerando que a violência infantojuvenil tem incidência predominantemente no âmbito intrafamiliar, fato que dificulta a sua identificação, denúncia, punição e prevenção, a problemática mostra-se grave e demanda resposta adequada do Estado e da sociedade para o seu enfrentamento.

Assim, neste primeiro capítulo, abordar-se-ão as temáticas pertinentes à compreensão do fenômeno da violência cometida contra crianças e adolescentes. Para tanto, dividir-se-á o capítulo em três partes, que tratarão do fenômeno da especificação do sujeito de direito em relação às crianças e aos adolescentes, para o fim de se entender a trajetória desse segmento social na conquista de seus direitos, processo esse que foi fundamental na internalização do direito internacional, que culminou na égide da doutrina da proteção integral ao nível nacional, discorrendo-se, por fim, acerca dos conceitos e espécies da violência doméstica e familiar.

1.1 A ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

A violência sempre esteve presente na história da infância e da juventude em suas diversas formas de expressão, sobretudo pela condição de vulnerabilidade desse segmento social, em razão de “[...] não ter sido a criança, por muito tempo, considerada sujeito de direitos e merecedora de proteção” (Azambuja; Ferreira, 2010, p. 22).

Sob esse viés, mostra-se imprescindível explicar o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no cenário internacional e nacional ao longo da história, sobrelevando-se aqueles atinentes à luta contra a violência. Veja-se que, antes, as crianças e adolescentes, de qualquer classe, detinham a

condição de não pessoa, o que não lhe concediam direitos e, por sua vez, eram vítimas de constantes violações (Zapater, 2023).

De modo geral, na antiguidade, “[...] filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário” (Amin, 2023, p. 20). Durante a idade média, com a ascensão do cristianismo, a religião “[...] trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores” (Amin, 2023, p. 20).

Sobre uma perspectiva interna, no período colonial brasileiro, manteve-se o respeito do pai como autoridade máxima da família, assim como na antiguidade e na idade média (Amin, 2023). Após, no Brasil Imperial, “[...] teve início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas” (Amin, 2023, p. 21). No campo social, iniciou-se a política de recolhimento, em razão do isolamento das crianças dos costumes dos pais, bem como pelo grande número de abandono dessas (Amin, 2023).

Já no período republicano brasileiro, “[...] foram fundadas entidades assistenciais que passaram a adotar práticas de caridade ou medidas higienistas” (Amin, 2023, p. 21). No ponto, destaca-se que foi publicado o primeiro Código de Menores, “[...] que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes” (Amin, 2023, p. 21), que, logo em seguida, foi substituído pelo Código Mello Mattos, o qual disciplinou que:

[...] caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua (Amin, 2023, p. 21).

A Constituição da República do Brasil de 1937 buscou “[...] ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população” (Amin, 2023, p. 21). Nesse momento histórico, a tutela da infância tinha como objetivo adequar o menor de idade ao comportamento imposto pelo Estado, de modo que se tomaram medidas de cunho correccional (Amin, 2023).

A ditadura militar, por seu turno, representou grande retrocesso à tutela da infância e adolescência, sendo que “[...] em 10 de outubro de 1979 foi publicada a

Lei n. 6.697, novo Código de Menores, que, sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar, consolidou a doutrina da Situação Irregular” (Amin, 2023, p. 22).

No que concerne à situação irregular, Andréa Rodrigues Amin ensina que ela:

[...] compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrários aos bons costumes; o autor de infração penal; e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”. Aqui se apresentava o campo de atuação do Juiz de Menores, restrito ao binômio carência-delinquência. Todas as demais questões que envolvessem crianças e adolescentes deveriam ser discutidas na Vara de Família e regidas pelo Código Civil (Amin, 2023, p. 27).

Foi somente em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que se buscou “[...] reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar” (Amin, 2023, p. 22). Ressalta-se que, no período, houve “[...] intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais” (Amin, 2023, p. 22), para que os direitos das crianças e adolescentes fossem efetivamente reconhecidos.

Dessa maneira, a longa caminhada para o reconhecimento dos direitos das criança e do adolescente contribuiu para o direcionamento ao fenômeno da especificação do sujeito de direito, que pretende, para Francisco Sannini Neto, “[...] dar, por meio de lei, tratamento especial para pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade” (Neto, 2022, n.p.).

É necessário, contudo, explicar que, antes disso, desenvolveu-se a “[...] ideia de “pessoa”, que não é uma realidade biológica, mas, sim, uma representação a respeito do ser humano advinda da formação da racionalidade moderna” (Zapater, 2023, p. 12).

Nessa esteira, ocorreu a transição do conceito de “pessoa” para o conceito de “sujeito”, que, para Paulo Nader, “[...] é o portador de direitos ou deveres em uma relação jurídica” (Nader, 2023, p. 296). À vista disso, a mudança conceitual foi “[...] mediada pela articulação do indivíduo com o Estado, sendo um elemento central

para a construção da relação jurídica estabelecida pelas Declarações de Direitos entre os indivíduos e o Poder posto” (Zapater, 2023, p. 12).

A expressão “sujeito de direito”, para Maíra C. Zapater, “[...] é o termo que designa a pessoa reconhecida pelo Direito enquanto tal e, assim sendo, suas características dependerão de como o Direito (e, portanto, o Estado que produz esse Direito) a descreve” (Zapater, 2023, p. 12).

Rememora-se que tal definição tomou força no século XVIII, em decorrência da transformação paradigmática do Ocidente provocada pelas Revoluções Liberais, período em que os indivíduos foram reconhecidos como livres e iguais e, portanto, titulares de direitos (Zapater, 2023). Porém, as crianças e adolescentes não tiveram imediata inclusão.

Sendo assim, inobstante tal condição tenha sido reconhecida somente nas últimas décadas do século XX (Zapater, 2023), garantiu-se o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, esses na especial condição de seres em desenvolvimento, realçando-se a inalienabilidade desses direitos, comprometendo o Estado a defendê-los e promovê-los, tanto no âmbito interno quanto externo (Piovesan, 2018).

Com efeito, Flávia Piovesan explica que a “especificação do sujeito de direito” marca a ideia da segunda fase de proteção dos direitos humanos, que será definida pela proteção específica e especial, a partir de tratados que objetivam eliminar todas as formas de discriminação que afetam de forma desproporcional determinados grupos (Piovesan, 2018).

Assim, como passo importante no cenário internacional no que se refere à proteção da infância e da juventude, a Organização das Nações Unidas, em 1959, publicou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, caracterizada como “[...] o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais” (Amin, 2023, p. 25).

Esse documento trouxe força ao marco temporal da Doutrina da Proteção Integral, a qual, no Brasil, somente tomou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, já que “[...] no seu princípio 1 reconheceu que todas as crianças gozariam e seriam credoras dos direitos enunciados naquele documento, considerando-as, portanto, sujeitos de direitos” (Amin, 2023, p. 25).

Além dessa importante declaração, foi promulgada, pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que, segundo Zapater,

é o primeiro documento internacional de força vinculante (ou seja, que obriga juridicamente os Estados-partes a adotarem seus dispositivos e aplicá-los à sua ordem jurídica doméstica) a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de Direito e a afirmar seus direitos como dimensão dos Direitos Humanos (Zapater, 2023, p. 27).

Para Andréa Rodrigues Amin, o tratado

trata-se do mais relevante e amplo documento internacional de proteção das crianças, aqui reconhecidas como sujeitos de direito com uma peculiar condição de pessoas ainda em desenvolvimento cujos direitos fundamentais devem ser assegurados pelos membros signatários com absoluta prioridade. Na história da humanidade, até o momento, é reconhecidamente o acordo internacional mais amplamente ratificado, com ressalva apenas dos Estados Unidos, único Estado-Membro a assiná-lo, sem ratificá-lo (Amin, 2023, p. 25).

Em se tratando de violência, importante destacar o artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, cuja prioridade foi, desde logo, prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes, haja vista seu alto grau de reprovabilidade:

Artigo 19

- 1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.**
2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária. (Organização das Nações Unidas, 1959, grifo nosso).

Já no cenário interno, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1990, quando adotou os Protocolos Facultativos em 27 de janeiro de 2004, assim como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre

os Direitos da Criança relativo ao procedimento de comunicações, em 29 de setembro de 2017 (Piovesan, 2018).

Referida internalização refletiu na positivação dos direitos fundamentais da pessoa humana e, na ocasião, da pessoa em pleno desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere aos artigos 227 a 229, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que “[...] simbolizariam a ruptura jurídica com a doutrina da “situação irregular” do Código de Menores de 1979” (Zapater, 2023, p. 28).

Por derradeiro, as contribuições do direito internacional público, bem como a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, convergiram para que a criança e o adolescente fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, rompendo a ideia de que esses eram objetos de intervenção e tutela dos maiores de idade, acrescentando-se a proposta da integral proteção dos menores de idade (Zapater, 2023).

Infere-se, portanto, que o fenômeno da especificação do sujeito de direito em relação às crianças e aos adolescentes foi uma conquista determinante para que se criassem institutos jurídicos específicos para a sua proteção, sendo que, no que se refere ao combate à violência, muito pouco debatida até a atualidade, significou avanço para o direito brasileiro.

1.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Reconhecida a condição de sujeitos de direitos, a criança e o adolescente tiveram seus direitos judicializados, implicando dizer, assim, que, caso haja a sua violação, eles poderão ser postulados e garantidos por meio de procedimentos específicos (Zapater, 2023). Assim sendo, adota-se um novo paradigma do direito da infância e da juventude brasileira, que se baseia na doutrina da proteção integral, na qual “[...] crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos” (Amin, 2023, p. 23).

A Declaração dos Direitos das Crianças (Organização das Nações Unidas, 1959), foi o primeiro documento internacional que fez emergir a Doutrina da Proteção Integral, eis que se trata de “[...] marco normativo de enorme relevância, com força política para servir de norte à elaboração de normativas no âmbito externo, assim como na legislação de Estados-Membros” (Amin, 2023, p. 25).

O referido instrumento internacional, por meio de seu Princípio II, recomendou que:

[...] a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (Organização das Nações Unidas, 1959).

Nesse sentido, teve-se o primeiro intento jurídico para que as crianças e adolescentes tivessem tratamento adequado a sua condição de pessoas em desenvolvimento, ratificando a necessidade da proteção integral.

Deve-se destacar, todavia, que “[...] foi apenas com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada em 20 de novembro de 1989, que a doutrina da proteção integral ganhou força coercitiva” (Amin, 2023, p. 25).

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi internalizada em sua totalidade por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990). Destarte, a doutrina da proteção integral tomou forma no país, eis que o artigo 2 do diploma preconizou, nos seguintes termos:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares (Brasil, 1990).

Para Wanderlino Nogueira Neto, o documento “[...] pode e deve ser poderoso aliado numa luta política pela garantia de parcela de poder para a infância e a adolescência, em um novo modelo de convivência que não faça da criança e do adolescente “coisas”, objetos, dominados” (Neto, 2020, p. 48).

Na mesma linha de raciocínio, Muller ensina que:

[...] a Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são

sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais (Muller, 2011, n.p.).

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, consolidou-se, por meio do artigo 227, *caput*, a Doutrina da Proteção Integral no âmbito interno:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Assim, denota-se que o artigo norteia os direitos da criança e do adolescente, dando prioridade absoluta ao atendimento de direitos e proteção integral, pois lhes assegura todos os direitos descritos, inclusive buscando o fim a todo e qualquer tipo de negligência e omissão quanto aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1988).

O dispositivo, ainda, deu azo à promulgação da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que incorporou, também, os compromissos sugeridos pela Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, objetivando regulamentar e implementar o novo sistema da proteção integral (Amin, 2023).

No entendimento de Andréa Rodrigues Amin, o ECA é um:

[...] microsistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (Amin, 2023, p. 25).

Importante frisar que o diploma legal, ao regulamentar o disposto na Constituição Federal de 1988, previu, em seu artigo 3º, *in verbis*, que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

E, reafirmando o artigo 227 da CF/88, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente explicita como deve se dar a prioridade de garantia de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, grifo nosso).

Em destaque, a alínea “a” do citado item, no entendimento de Andréa Rodrigues Amin, regulamenta que “[...] em quaisquer circunstâncias, assegurada a crianças e adolescentes, é a primeira garantia de prioridade estabelecida no parágrafo único” (Amin, 2023, p. 32).

Dessa maneira, o novo paradigma constitucional buscou o perfeito raciocínio e diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III¹, da Constituição Federal de 1988, o qual, para Andréa Rodrigues Amin, reconhece “[...] cada indivíduo como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa” (Amin, 2023, p. 20).

Quanto à Doutrina da Proteção Integral, nos ensinamentos de Andréa Rodrigues Amin:

[...] trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes, corresponsáveis e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (Amin, 2023, p. 23).

A autora acrescenta que, nesse novo modelo, “[...] sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência” (Amin, 2023, p. 22).

Por consequência, a doutrina da proteção integral, de acordo com Patrícia Silveira Tavares, “[...] impôs a renovação do tratamento legislativo até então conferido à matéria” (Tavares, 2023, p. 317).

O novo paradigma de tratamento da infância e da juventude trouxe diversas inovações no ordenamento jurídico brasileiro. No contexto, a partir da atribuição da condição de sujeitos de direitos às crianças e aos adolescentes, mudou-se a maneira de pensar os institutos jurídicos nesse campo, sendo assim que “[...] se desenvolve o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios” (Zapater, 2023, p. 28).

Para tanto, desenvolveram-se na matéria princípios orientadores, os quais, para Maíra C. Zapater,

têm por finalidade garantir coesão lógica às normas jurídicas e constitucionais de uma determinada área de estudo e exercício do Direito, bem como indicar formas de interpretação quando houver conflito ou mesmo ausência de normas específicas diante de um determinado caso concreto submetido à apreciação judicial (Zapater, 2023, p. 28).

Os princípios mais relevantes no tratamento dos direitos da infância e da juventude são o da dignidade da pessoa em desenvolvimento, o da proteção integral, o da prioridade absoluta e o do interesse superior.

O princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento reconhece a criança e o adolescente “[...] como pessoas enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos” (Zapater, 2023, p. 28).

De igual modo, o princípio da proteção integral, principal fonte da doutrina da proteção integral, considera crianças e adolescentes “[...] como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei” (Zapater, 2023, p. 29). Faz-se imprescindível acrescentar que esse princípio atribui, de forma solidária, a responsabilidade de garantir os direitos da criança e do adolescente entre a família, a sociedade e o Estado (Zapater, 2023).

Ainda, o princípio da prioridade absoluta, decorrente do artigo 4º do ECA (Brasil, 1990), visa respeitar “[...] à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio, que justifica a preferência a ser dada ao exercício de seus direitos.” (Zapater, 2023, p. 29).

E, o princípio do interesse superior (ou do melhor interesse), “[...] decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes” (Zapater, 2023, p. 29), ante sua ausência de previsão nos documentos internos.

Logo, considerando que os princípios gerais do direito, “[...] importantes em duas fases principais: na elaboração das leis e na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei” (Nader, 2023, p. 216), conclui-se serem essenciais à busca da garantia dos direitos das crianças e adolescentes e, por lógica, do triunfo da doutrina da proteção integral, uma vez que as leis os usam como base, bem como a sua aplicação condicionam sua observância para a concretização dos direitos positivados.

Com efeito, a especificação do sujeito de direito, bem como a doutrina da proteção integral, foram fatores determinantes na busca de mecanismos para efetivação dos direitos da infância e da juventude e, indubitavelmente, serão indispensáveis ao combate à violência aos infantes e adolescentes.

Constata-se, assim, que, no atinente à violência contra a criança e o adolescente, deverão ser observadas as diretrizes impostas pela doutrina da proteção integral, decorrente da lei brasileira, com o intuito de proteger e tutelar os direitos fundamentais da infância e da juventude, salvaguardando a integridade física e psíquica.

1.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: CONCEITOS E ESPÉCIES

Visando ao combate da violência contra a criança e ao adolescente, bem como a efetivação dos preceitos solidificados pela Doutrina da Proteção Integral, mostra-se de suma importância a compreensão dos conceitos e espécies de violências, para a efetiva aplicação dos mecanismos criados pelo legislador brasileiro.

A palavra violência, conforme os ensinamentos de Renata Andrade, “[...] tem sua raiz no latim, *violentia* que significa força física e vigor” (Andrade, 2018, n.p.). Ademais, violência se conceitua, para Malvina Muszkat e Susana Muszkat, como “[...] um ato de constrangimento físico ou moral pelo uso de força ou coação contra

alguém; um exercício desproporcional de poder que ameaça a integridade física, emocional, religiosa, familiar ou profissional de alguém” (Muszkat; Muszkat, 2016, p. 36).

Para Andrade, “a violência, em nosso país, é naturalizada, e tornou-se parte constitutiva de nossa sociedade” (Andrade, 2018, n.p.). Sendo assim, consolidou-se uma cultura que usa a violência para resolver conflitos e solidificar as relações de poder (Andrade, 2018).

Dahlber e Krug ensinam que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como:

[...] o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (Organização Mundial da Saúde apud Dahlber; Krug, 2002, p. 3).

Partindo dessa premissa, sabe-se que as minorias sociais são as principais vítimas da violência, por diversos fatores que envolvem o contexto em que elas estão inseridas. Para tanto, divide-se a tipologia em três categorias: violência dirigida a si (autoinfligida), violência interpessoal, e violência coletiva (Dahlber; Krug, 2002).

A categoria que se aproveitará neste estudo será a violência interpessoal, que, para Dahlber e Krug ocorre entre os membros da família e parceiros íntimos, normalmente, mas nem sempre, na residência familiar (Dahlber; Krug, 2002).

A violência familiar, nessa linha, é “[...] caracterizada como um tipo de violência expressa por meio do uso intencional de força ou de poder – de fato ou como ameaça – contra uma pessoa da sua intimidade, que faz parte da sua família nuclear” (Muszkat; Muszkat, 2016, p. 38). O contexto pode ser explicado com o exemplo de maus tratos à criança, pois a interação e convívio constante com alguém que pratique abuso aumentam a oportunidade de confrontos violentos, uma vez que é provável que a vítima sofra constantes abusos praticados pelo vitimário (Dahlber; Krug, 2002).

Registre-se que testemunhar atos violentos na própria residência “[...] pode condicionar crianças ou adolescentes a considerarem a violência como uma maneira aceitável de resolver problemas” (Mercy et. al. 2002, p. 25), reforçando a necessidade de prevenção e combate da violência em todas as suas faces.

Para mais, tem-se o conceito de violência intrafamiliar/doméstica. Muszkat e Muszkat explicam que, nessas situações,

seja quem for a vítima predileta, os resultados atingirão a todos os membros da família, sem exceção. A violência intrafamiliar inclui vários tipos de abuso, que podem manifestar-se com diferentes graus de severidade. É conveniente lembrar que, na realidade, essas formas de violência não aparecem de maneira isolada, mas fazem parte de um quadro crescente, do qual o homicídio é a expressão mais extrema (Muszkat; Muszkat, 2016, p. 81).

Portanto, fazendo-se recorte temático do estudo no tocante ao combate à violência contra a criança e adolescente, é importantíssimo elencar os mecanismos criados pelo Estado brasileiro para o fim de assegurar o princípio da dignidade humana, sobretudo para a efetivação e internalização dos direitos anteriormente comentados.

A Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, criou o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e trouxe ao arcabouço pátrio a definição das formas de violência, em seu artigo 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - **violência psicológica**:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer

outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional (Brasil, 2017, grifo nosso).

A Lei n.º 14.344/22, objeto deste estudo, aperfeiçoa o microssistema de garantias infantojuvenil, de modo que materializa a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada em favor do público infantojuvenil (Moreira et. al. 2022).

É importante esclarecer que a Lei Henry Borel (LHB) somente será aplicada em casos de violência doméstica e familiar contra menores de 18 (dezoito) anos e não a qualquer violência que tenha por sujeito passivo uma criança ou adolescente (Cabette, 2022). Outro ponto importante é que a lei incidirá em casos que cuidem de vítima do sexo masculino, ampliando a proteção que já havia sido conferida ao sexo feminino pela Lei Maria da Penha (Cabette, 2022).

Outrossim, quanto ao recorte etário de aplicação da LHB, é preciso explicar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, delimitou que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990). Já em âmbito internacional, tal classificação se dá àqueles com até 18 (dezoito) anos incompletos. Dessa maneira, a LHB tem como destinatários primários as pessoas com menos de 18 anos de idade (Cunha, Ávila, 2023).

A Lei Henry Borel traz maior enfoque para a violência cometida no âmbito doméstico, a qual, para Eduardo Luiz Santos Cabette, “[...] principalmente contra crianças de tenra idade, é questão chocante e, muitas vezes, relegada a um segundo plano pela sociedade, que prefere ignorar a realidade em face de sua natureza abjeta” (Cabette, 2021, p. 12).

Percebe-se, pois, que o Estado buscou colocar em destaque a proteção das crianças e dos adolescentes por meio das ações legislativas, visto que a Lei Henry

Borel apresenta o propósito de ampliar o microsistema de garantia de direitos, sendo que “[...] seus objetivos macros são a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente” (Moreira et al. 2022, p. 5), esses estabelecidos em seu artigo 1º (Brasil, 2022).

Consigne-se que a Lei n.º 14.344/22 possui espelhamento com a Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual foi usada como base para a criação do novo microsistema, como bem justificado no Projeto de Lei n.º 1360/2021, de autoria da Deputada Federal Alê Silva:

Infelizmente, tragédias ocorridas como as do menino Henry e a de Isabella Nardoni são apenas expoentes no rol das inúmeras tragédias que a sociedade brasileira acompanha diariamente de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes. Para dar um basta a esta situação, apresenta-se o presente projeto de lei, baseado em disposições contidas na Lei Maria da Penha. Se a violência ocorrida contra a senhora Maria da Penha serviu de inspiração para a Lei Maria da Penha, que trouxe um regramento protetivo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, há de se fazer o mesmo depois do triste episódio ocorrido com o menino Henry. Entendemos que há a necessidade de criação de uma lei semelhante à Lei Maria da Penha para a proteção especial de crianças em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2021).

Note-se que o caso que gerou grande comoção pública do menino Henry Borel Medeiros, inspirou o nome da nova legislação, essa batizada no Congresso Nacional, “[...] em referência ao menino de 4 (quatro) anos morto em 2021 por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro” (Andreucci, 2022, n.p.).

Em conclusão, pretendeu o legislador, ao classificar, no artigo 3º, da Lei n.º 14.344/22, a violência doméstica e familiar contra as crianças e adolescentes como uma das formas de violação dos direitos humanos, “[...] atribuir a toda violência dessa espécie um enorme desvalor da conduta, impedindo tratamentos legais e institucionais condescendentes ou pouco rigorosos” (Cabette, 2022, p. 12), para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes de todas as formas de violência.

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 14.344/22

Embora tenhamos visto avanço no campo da proteção da infância e da juventude, tanto em âmbito internacional, como nacional, sobretudo pela consagração dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não significa dizer que, na prática, tais direitos estejam sendo garantidos e implementados em sua totalidade. Sendo assim, e com o intuito de prevenir a violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, a Lei n.º 14.344/22 (LHB) instituiu medidas protetivas de urgência, nos mesmos moldes instaurados pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, faz-se imprescindível promover uma análise crítica acerca dos mecanismos de proteção instituídos pela Lei “Henry Borel”, uma vez que a legislação trouxe inovações ao sistema processual e penal brasileiro, com evidente tentativa de efetivar os preceitos da Doutrina da Proteção Integral, de modo a dar maior atenção e tratamento peculiar ao público alvo por sua condição de sujeito em desenvolvimento.

Assim, neste segundo capítulo, abordar-se-ão as temáticas pertinentes à compreensão das medidas protetivas de urgência da Lei n.º 14.344/22. Para tanto, dividir-se-á o capítulo em três partes, nos quais se desenvolverão os liames jurídicos e doutrinários acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, os contextos de aplicação, suas espécies, bem como seus procedimentos.

2.1 NATUREZA JURÍDICA

A ascensão das medidas protetivas de urgência no campo da infância e da juventude fez florescer, no sistema jurídico brasileiro, debates doutrinários acerca da sua aplicação, principalmente na seara processual. Dessa forma, faz-se necessário discorrer acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, eis que sua aplicação depende da aplicação do procedimento correto.

Verifica-se que se construiu grande discussão acerca da natureza jurídica das novas medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 14.344/22, porque “[...] há medidas protetivas tipicamente de natureza penal, como é a hipótese da prisão preventiva (art. 21, III), e outras apropriadas ao cível, a exemplo da determinação ao agressor de prestar alimentos (art. 20, VII)” (Moreira et. al. 2022, p. 15).

Por certo, o estudo da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência para crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar não pode ser feito sem haver a observância dos debates doutrinários originários da Lei n.º 11.340/06 (LMP), sobretudo por haver aplicação subsidiária à Lei Henry Borel por força do artigo 33:

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2022).

Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila defendem que, no que concerne à natureza jurídica, as medidas protetivas de urgência podem ser classificadas como tutela cível de urgência, em decorrência do princípio da precaução (Cunha, Ávila, 2023).

O referido entendimento se deu em razão do estudo efetuado por Thiago Pierobom de Ávila, o qual entendeu que “[...] todas as medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no art. 22 da LMP, são de natureza cível, mesmo que venham a ter reflexos no sistema cautelar criminal” (Ávila, 2019, p. 5).

Além disso, Cunha e Ávila argumentam que as medidas protetivas de urgência independem da configuração criminal do ato da violência e, dessa forma, independem da existência de processo criminal principal, por poderem ser concedidas mesmo que a vítima e/ou seu representante legal não desejem representar, ou ainda que a investigação seja arquivada, ao passo que as medidas protegem pessoas, não processos (Cunha, Ávila, 2023).

Com efeito, a entrada em vigor da Lei n.º 14.550/2023, que alterou o artigo 19 da Lei Maria da Penha, acresceu os seguintes parágrafos:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...)

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento

de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2023, grifo nosso).

Dessa maneira, sedimentou-se na doutrina, em sede de análise das medidas protetivas em prol das mulheres, que as medidas protetivas de urgência se diferenciam das medidas cautelares criminais, em razão da desnecessidade de concessão independente da configuração do ato de violência, a independência de processo criminal, a não limitação do Juízo criminal, a presunção de necessidade de tutelar a vítima e a manutenção em vigor enquanto permanecer a situação de violência (Cunha, Ávila, 2023).

Isso implica dizer, portanto, que as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo do processo principal, ou seja, podem ser requeridas mesmo que não tenha ocorrido ilícito penal, além de que elas são uma tutela inibitória (Cunha, Ávila, 2023).

A tutela inibitória é disciplinada pelo parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo** (Brasil, 2015, grifo nosso).

Assim sendo, em análise jurisprudencial dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça adotou, nos autos do Recurso Especial n.º 2.036.072/MG, julgado em 22/08/2023, o entendimento de que as medidas protetivas possuem natureza jurídica inibitória, tendo em vista sua finalidade de prevenir a perpetuação ou ocorrência da violência, independentemente da existência de inquérito penal ou ação penal, do qual se produziu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS

MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.

Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo).

Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

(REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (Brasil, 2023, grifo nosso).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgRg no REsp n.º 2.056.542/MG, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, prolatou posicionamento diverso do anteriormente citado, em 05/09/2023, no sentido de que as medidas protetivas de urgência possuem caráter de medidas cautelares criminais:

A Lei incluiu três novos parágrafos ao art. 19, que trata dos requisitos de aplicação das medidas protetivas de urgência: (...) à primeira vista, os acréscimos trazidos à lei protetiva poderiam sugerir o esvaziamento do caráter de cautelaridade das medidas protetivas de urgência. Especialmente o § 5º, ao referir-se à possibilidade de concessão das medidas protetivas “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”. No entanto, mesmo diante deste novo quadro normativo, entendo que não poderiam ser as medidas protetivas consideradas tutelas inibitórias. Instituto próprio do processo civil, a tutela inibitória é concedida a partir de um processo de conhecimento, com cognição exauriente, iniciado por uma petição inicial e perfectibilizado com a formação de uma estrutura tríplice processual, com a citação do réu e a abertura de prazo para a sua contestação. Uma medida urgente, de caráter célere, voltada a cessar imediatamente o risco ou a continuidade da prática de um ato ilícito não se coaduna com a formação de um processo formal, rígido e moroso, com custos humanos e financeiros para a vítima e para o suposto agressor, que pode se tornar revel e se ver impossibilitado de exercer a sua defesa. De mais a mais, verifica-se que tão pouco faria sentido, diante de uma análise sistêmica de toda a lei, conceder às medidas protetivas de urgência um caráter de tutela inibitória cível (Brasil, 2023, grifo nosso).

Em vista disso, há, então, o entendimento de que as medidas protetivas possuem natureza jurídica de caráter cautelar criminal. William Garcez ensina que, em razão das medidas protetivas serem conceituadas como de urgência, entende-se que elas são medidas cautelares, sendo que sua decretação está condicionada à

observância dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (Garcez, 2021).

Por consequência, tal linha se sedimenta na doutrina brasileira, pois, segundo Ávila, há uma tendência “[...] a reconduzir as medidas protetivas de urgência à lógica das medidas cautelares criminais, ainda que o façam genericamente, sem discutir sua efetiva natureza jurídica” (Ávila, 2019, p. 4).

Veja-se que Renato Brasileiro de Lima adota o referido entendimento, explicando que:

A despeito de certa controvérsia na doutrina quanto a sua natureza jurídica, como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de medidas cautelares. Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito (Lima, 2019, p. 932).

Logo, em se tratando de medidas de natureza cautelar, para a sua concessão, deverão ser preenchidos dois pressupostos: o *periculum in mora* (*periculum libertatis*) e o *fumus boni iuris* (*fumus comissi delicti*) (Rangel, 2023).

O *periculum in mora*, para Guilherme de Souza Nucci, é “[...] presumido quando se tratar de infração penal em pleno desenvolvimento, pois lesadas estão sendo a ordem pública e as leis” (Nucci, 2023, p. 681).

Quanto ao *fumus boni iuris*, Aury Lopes Jr. explica que esse pressuposto se exige “[...] fumaça da prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável” (Lopes Jr., 2023, p. 103).

De modo geral, sobre as medidas cautelares, Aury Lopes Jr. ensina que elas “[...] buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar” (Lopes Jr., 2023, p. 271).

Além disso, há entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo (Garcez, 2021), eis que, mesmo que não haja a configuração da infração penal, elas poderão ser requeridas, bastando que esteja configurada as definições de violência dispostas na Lei n.º 13.431/2017, a teor do parágrafo único do artigo 2º da Lei Henry Borel, as quais, nem sempre,

corresponderão a um tipo penal específico, o que, por consequência, não gerarão um procedimento estritamente criminal (Brasil, 2022).

O caráter autônomo das medidas protetivas de urgência se sustenta pelo fato de que se o fato que as originou não constituir crime, apenas impede a instauração de inquérito policial, de modo que não significa que a vítima não precisará da especial proteção da lei (Garcez, 2021).

Há de se destacar, todavia, que está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Tema n.º 1.249, que submete a discussão acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida (Brasil, 2024). Dessa forma, a divergência quanto à natureza jurídica subsistirá até o julgamento do Tema Repetitivo.

Inobstante os ensinamentos aqui expostos, para se definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgências, é imperioso que se tenha em mente os objetivos que a Lei Henry Borel persegue, bem como os princípios da dignidade da pessoa em desenvolvimento, o da proteção integral, o da prioridade absoluta e o do interesse superior da criança e do adolescente.

Isso posto, não é demais registrar que, com o fim de garantir a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, objeto maior da Lei n.º 14.344/2022, “[...] a previsão das medidas protetivas na Lei Henry Borel não afasta outras medidas de proteção previstas em outros diplomas, como as previstas no art. 21 da Lei n. 13.431/2017 e as diversas medidas previstas no ECA” (Cunha Ávila, 2023, p. 162).

2.2 CONTEXTO DE APLICAÇÃO

A Lei n.º 14.344/22, delineou os âmbitos de incidência das formas de violência, buscando dizer respeito à delimitação legal das circunstâncias para caracterizar se a violência será doméstica e familiar, em seu artigo 2º:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:
I - **no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente**, compreendida como o espaço de convívio permanente de

peçoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2022, grifo nosso).

Depreende-se, portanto, que a lei será aplicada nos casos em que houver violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no (I) âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente; (II) âmbito da família; e (III) em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2022).

Para a caracterização da violência que, em regra, ocorrerá nas hipóteses dos incisos do artigo 2º da Lei Henry Borel, deverão ser observadas as definições estabelecidas no artigo 4º da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, consoante mandamento do parágrafo único do artigo 2º do diploma legal (Brasil, 2022).

Dessa maneira, quanto à integração das referidas leis, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila ensinam que:

Há uma relação de gênero e espécie entre a Lei n. 13.431/2017 e a Lei n. 14.344/2022. A primeira estabelece o sistema de garantia de direitos das crianças e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Ou seja, de quaisquer formas de violência. Já a Lei n. 14.344/2022 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Portanto, o regramento da Lei Henry Borel é aplicável a uma modalidade dos crimes alcançados pela Lei n. 14.341/2017. Há cumulação de regimes jurídicos (Cunha, Ávila, 2023, p. 56).

Isso implica dizer que há “[...] intersecção entre três tipos de violências: violência contra crianças e adolescentes, violência doméstica e familiar e a violência de gênero” (Cunha, Ávila, p. 57).

Outrossim, quanto à competência, as referidas legislações “[...] tratam de proteção à criança e adolescente vítimas e testemunhas de violência, em razão de se proteger sua higidez mental perante a violência, causadora de comorbidades psicológicas, doenças psíquicas” (Barbosa, Santos, 2022, n.p.).

Como visto, os âmbitos alcançados pela Lei Henry Borel, estão elencados nos incisos do artigo 2º (Brasil, 2022). De acordo com Rogério Sanches Cunha e Thiago

Pierobom de Ávila, o âmbito do domicílio ou da residência “[...] compreende aquela praticada no espaço domiciliar ou residencial, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes desse núcleo” (Cunha, Ávila, 2023, p. 65).

Dessarte, o inciso I do artigo 2º da Lei Henry Borel, portanto, “[...] destina-se a combater a violência doméstica, em sentido estrito, ocorrida no interior do espaço físico em que a criança ou o adolescente vive e possui como referência de lar” (Moreira et. al. 2022, p. 9).

Frise-se que a doutrina de Direito Civil conceitua o domicílio da pessoa natural como “[...] o lugar onde estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o, em regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional” (Gagliano, Filho, 2023, p. 53).

Sendo assim, reconhece-se a possibilidade de abrangência do dispositivo às instituições de acolhimento, família acolhedora ou, também, instituições escolares de internato (Cunha, Ávila, 2023). Essas instituições estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90, inciso IV; 34, *caput*; e 19, *caput*:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (...)

IV - acolhimento institucional;

(...)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

(...)

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990, grifo nosso).

Denota-se da leitura dos dispositivos a excepcionalidade da colocação das crianças e adolescentes junto às instituições de acolhimento, família acolhedora ou família substituta, eis que a legislação brasileira assegura que se deve assegurar a manutenção da convivência familiar, nos termos do artigo 100, parágrafo único, incisos I, II e IV, do ECA, bem como nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Lei n.º 13.431/2017 (Cunha, Ávila, 2023).

Cunha e Ávila destacam, porém, que “[...] a hipótese de aplicação da lei não é meramente espacial (violência no domicílio) mas relacional (relação de convívio

permanente de pessoas no domicílio)” (Cunha, Ávila, 2023, p. 65). Ou seja, mesmo que praticada fora do domicílio por pessoa que tenha relação de convivência com a criança ou adolescente, a lei será aplicada no caso (Cunha, Ávila, 2023).

Assim, e para complementar os institutos de acolhimento, a Lei n.º 13.509/2017 criou o artigo 19-B, no ECA, o qual instituiu, em seu §1º, o programa de apadrinhamento, *in verbis*:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (Brasil, 1990).

Portanto, de forma análoga, verifica-se que a formação de vínculos externos à instituição por meio do apadrinhamento pode configurar o âmbito legal previsto no inciso I do artigo 2º da Lei n.º 14.344/22, e, havendo episódio de violência doméstica e familiar na hipótese, por lógica, incidirá a Lei Henry Borel.

Por conseguinte, o âmbito da família compreende o conjunto de “[...] pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade) ou por vontade expressa (adoção)” (Cunha, Ávila, 2023, p. 66).

No ponto, há que se referir que o âmbito da família se configura como “[...] uma comunidade composta por indivíduos oriundos da família natural, ampliada ou substituta” (Moreira et al, 2022, p. 9). A saber, o artigo 25 do ECA regulamenta que a família natural é formada “pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (Brasil, 1990), enquanto o seu parágrafo único dispõe acerca da família ampliada, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 1990).

Em relação aos vínculos da família natural, “[...] entende-se aqueles decorrentes da parentalidade por consanguinidade, na qual o vínculo jurídico se estabelece por possuírem a mesma origem biológica” (Moreira et. al. 2022, p. 9).

Relativamente à família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente a introduziu em seu artigo 28:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei (Brasil, 1990).

Em se tratando de violência doméstica e familiar no âmbito da família, mostra-se imprescindível resgatar o conceito de violência intrafamiliar, a qual

é uma expressão extrema da distribuição desigual de poder entre homens e mulheres, da distribuição desigual de renda e da discriminação de raça e de religião. Ela representa todo o ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra a criança e/ou adolescente, que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que a criança e o adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento (Azambuja, 2010, p. 23).

Por fim, o inciso III do artigo 2º delimita que a violência se dará em qualquer relação doméstica e familiar, deixando claro que a incidência da legislação independe de coabitação, sendo, inclusive, norma que amplia a esfera de aplicação dos incisos anteriores (Cunha, Ávila, 2023).

Registre-se que a temática, através dos debates oriundos da Lei Maria da Penha, foi fixada a tese do verbete 600 da Súmula do STJ:

Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima (Brasil, 2017).

Atente-se que o inciso III da Lei Henry Borel sofreu críticas ao omitir-se acerca da relação escolar, em razão de ser ambiente em que frequentemente ocorrem casos de violência, além da relação íntima de afeto (Cunha, Ávila, 2023). No que se refere ao ambiente escolar, a omissão legislativa resulta na inaplicabilidade da lei em caso de ocorrência de violência contra a criança em uma creche, por exemplo, haja

vista que, inobstante a longa permanência da vítima no ambiente, não se caracteriza a esfera residência (Moreira et. al. 2022).

No que concerne às relações íntimas de afeto, encontra-se gargalo nas relações amorosas em que não há convivência sob o mesmo teto, pois, sem a convivência doméstica, uma hipotética situação de violência não se enquadrará nas situações elencadas pelo artigo 2º da Lei Henry Borel, de modo que os meninos ficarão juridicamente vulneráveis ante à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em favor das meninas (Cunha, Ávila, 2023).

Em resumo, o pressuposto de aplicação da Lei n.º 14.344/2022 é a situação de violência, englobando, aqui, as modalidades previstas no artigo 4º da Lei n.º 13.431/2017, bem como as hipóteses de concretização da violência, descritas no artigo 2º da Lei Henry Borel (Brasil, 2022).

Pontua-se que, embora algumas formas de violência configurem atos ilícitos, o que, conseqüentemente, conduz ao deferimento das medidas protetivas de urgência, essas “[...] não hão de se restringir ao tratamento penal da matéria, mas deverão se voltar especialmente ao tipo de assistência que se deverá prestar às vítimas, garantindo sua incolumidade física e psíquica” (Cabette, 2022, p. 15).

2.3 ESPÉCIES E PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO

Como já mencionado, a Lei n.º 14.344/22 (LHB) replicou institutos já previstos na Lei n.º 11.340/06 (LMP). Assim, para evitar qualquer inefetividade, o artigo 33 da LHB previu a aplicação subsidiária ao microssistema de proteção às crianças e adolescentes as disposições da Lei Maria da Penha e do ECA (Brasil, 2022), formando “[...] um arsenal exemplificativo de tutela preventiva, inibitória e de remoção do ilícito, lastreadas em leis diversas” (Moreira et. al. 2022, p. 24).

Nesse ínterim, a Lei n.º 14.344/22 criou duas espécies de medidas protetivas de urgência, com previsão na seção II do Capítulo IV, divididas naquelas que obrigam o agressor e aquelas em favor da vítima, sendo que o rol de ambas as espécies é de caráter exemplificativo, podendo outras medidas serem aplicadas, a depender do caso concreto (Brasil, 2022). Sobre o ponto, discorre Cabette que “[...] o magistrado pode adotar outras medidas protetivas previstas na legislação, sempre que forem úteis à proteção da criança, do adolescente, de seus familiares, de noticiante ou denunciante” (Cabette, 2022, p. 22).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 20, da Lei Henry Borel:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2022).

Registre-se que, quanto ao inciso I do artigo 20, há procedimento específico trazido pelo §2º, incumbindo ao superior hierárquico a responsabilidade pelo cumprimento da decisão judicial (Moreira et. al. 2022).

Os incisos II ao VI visam impedir o contato físico ou a comunicação do agressor com a vítima, sendo que poderá ser decretada a proibição de aproximação e vedação de contato aos familiares da vítima, bem como testemunhas, noticiantes ou denunciantes (Moreira et. al. 2022).

Sinale-se que, em razão da prioridade na manutenção da criança e do adolescente no meio familiar, “[...] deve-se primeiro verificar a viabilidade de afastamento do agressor antes de se cogitar a remoção da criança e do adolescente” (Cunha, Ávila, 2023, p. 78).

Além disso, a legislação abordou a previsão contida no inciso II do artigo 20 da Lei Henry Borel, especificamente por meio do artigo 14, permitindo que “[...] outros agentes, além da judicial, concedam a medida protetiva de afastamento do lar ou da convivência com a vítima” (Cunha, Ávila, 2023, p. 145). O artigo 14 dispõe que:

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Brasil, 2022).

Destaca-se que, para o afastamento do agressor do lar, deve haver risco atual ou iminente à vida, ou à integridade física da vítima, ou seus dependentes (Garcez, 2021).

O artigo 14 da Lei n.º 14.344/22 replica a mesma redação do artigo 12-C da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, explica-se que

o STF julgou em 23/03/2022 a ADI 6138 e declarou constitucional o permissivo legal de que, em casos excepcionais, policiais podem determinar o afastamento do agressor, em relação à Lei 11.340/2006 (art. 12-C), o que por certo deverá ser aplicado por similitude ao artigo 14 da Lei 14344/22 (Moreira et. al. 2022, p. 14).

No que tange à prestação de alimentos provisionais ou provisórios, medida prevista no inciso VII do artigo 20 da Lei Henry Borel, é necessário resgatar o disposto no parágrafo único do artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que “[...] da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor” (Brasil, 1990).

A fixação provisória dos alimentos, segundo Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila, não exige ajuizamento de ação principal em 30 dias, consoante entendimento do STJ, eis que possui natureza satisfativa e não assecuratória (Cunha, Ávila, 2023).

Os incisos VIII e IX do artigo 20 da Lei Henry Borel assemelham-se aos incisos VI e VIII do artigo 22 da Lei Maria da Penha, mostrando-se eminentemente de cunho civil (Brasil, 2006; 2022).

Já as medidas protetivas de urgência à vítima estão previstas no artigo 21 da Lei n.º 14.344/22:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

- I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
- II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
- III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
- V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
- VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta;
- VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga (Brasil, 2022).

Ressalva-se que o inciso III do referido artigo, conforme já estatuído pelo art. 21, III, da Lei n.º 13.431/17, prevê a prisão preventiva do agressor (Brasil, 2022), que trata de constrição que será imposta ao agressor e, dessa forma, seria mais adequada se fosse disposta no artigo 20 da Lei n.º 14.344/22 (Moreira et. al. 2022).

Com efeito, a inserção do referido inciso no rol de medidas protetivas de urgência reforça que é cabível a decretação da prisão preventiva como uma hipótese independente das previsões do artigo 313 do CPP, em casos de violência doméstica e familiar, ainda que não tenha havido o descumprimento de medida protetiva de urgência (Cunha, Ávila, 2023).

Ressalta-se que o artigo 313, inciso III, do CPP, já previa como hipótese a decretação da prisão preventiva do ofensor a circunstância do crime envolver violência doméstica e familiar contra criança e adolescente (Moreira, et. al. 2022).

Destaca-se que a medida protetiva de urgência do inciso I, em complemento ao inciso IV do artigo 20 da Lei Henry Borel, segundo os ensinamentos de Sanches e Cunha, é direcionada “[...] ao seu representante legal, que poderá ser obrigado a não permitir o contato de criança e adolescente com o ofensor.” (Cunha, Ávila, 2023, p. 207).

O inciso IV do artigo 21 da Lei Henry Borel trata de hipótese de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta da criança e do adolescente, no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão (Brasil, 2022). Diante disso, explica-se que haverá a remessa do pedido ao Juizado da Infância e da Juventude, pois o § 2º do art. 101 do ECA exige a deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento

judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1990).

Notório é, pela leitura do §1º do artigo 101 do ECA, que o acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta da criança e do adolescente tratam-se de medida excepcional e transitória (Brasil, 1990). Em vista disso, a hipótese do inciso IV do artigo 21 da LHB deve ser evitado, a fim de que “[...] a criança/adolescente não sofra uma dupla punição decorrente da violência sofrida e outra ocasionada pela desproteção estatal.” (Moreira, et. al. 2022, p. 27).

Em suma, tais medidas, de natureza cautelar, serão aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme o caso concreto, sendo alteráveis conforme a *cláusula rebus sic stantibus*, ou seja, podem ser alteradas em razão da situação fática pretérita já ter sido modificada, não sendo possível fazer coisa julgada (Moreira et. al. 2022).

Luiz Eduardo Cabette entende que, em razão do teor exemplificativo das medidas protetivas, tanto as que obrigam o agressor e às vítimas, “[...] são aplicáveis, por exemplo, medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), não importando o sexo da vítima, bem como outras cautelares previstas, por exemplo, no artigo 319, CPP” (Cabette, 2022, p. 22).

No que se refere à aplicação das medidas protetivas de urgência, verifica-se que, a teor do artigo 16 da LHB, elas poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente (Brasil, 2022).

Dessa maneira, um ponto que merece debate é a impossibilidade de a vítima requerer, diretamente, qualquer medida, tal como ocorre com as mulheres, considerando a incapacidade dos menores de idade, consoante se depreende da redação do artigo 16 da Lei Henry Borel (Cabette, 2022).

Conseqüentemente, a impossibilidade do requerimento da medida pela vítima limita a retratação da representação, instituto previsto na Lei Maria da Penha. Cabette entende que a retratação da representação não tem aplicabilidade aos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, pois eles não irão representar nem se retratar, mas, sim, seus responsáveis legais (Cabette, 2022).

No ponto, é imprescindível fazer menção ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 13.431/17, que estabelece que a criança e o adolescente, vítima ou testemunha de

violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência, uma vez que há evidente omissão de procedimento na hipótese de o representante legal ser o autor da violência (Zapater, 2023).

Por outra perspectiva, averigua-se que a Lei Henry Borel permite a aplicação das medidas protetivas de urgência sob o viés do contraditório diferido, nos termos do seu §1º do artigo 16, uma vez ser subordinada às exceções do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal, quais sejam, as situações de “urgência” ou “perigo de ineficácia” (Cabette, 2022). O referido dispositivo disciplina, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

(...)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e **os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional** (Brasil, 1941, grifo nosso).

Nessa linha, da leitura do §2º do artigo 16 da Lei n.º 14.344/2022, as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender do caso em concreto, sendo alteráveis de forma *rebus sic stantibus*, não havendo, portanto, coisa julgada, sendo imprescindível a presença dos requisitos gerais das medidas cautelares, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus commissi delicti*, ou, a probabilidade do direito (Moreira et. al. 2022).

Por fim, insta salientar que o artigo 15 da Lei n.º 14.344/22 determina o procedimento a ser seguido pelo Juiz, uma vez recebido o expediente, devendo decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Brasil, 2022).

Inobstante o avanço processual conferido pela Lei Henry Borel, impera referir que a temática tem gerado grandes debates e discussões doutrinários, e que somente serão solucionados quando da aplicação da lei no caso concreto.

3 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com a instituição das medidas protetivas de urgência pela Lei n.º 14.344/22, como mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, surgiu a necessidade de previsão de institutos que garantissem a efetividade das referidas medidas no mundo real.

Para tanto, tipificou-se crime específico para o caso de violação das medidas protetivas de urgência previstas no sistema de proteção da Lei Henry Borel para a devida responsabilização do agressor, para atribuir à conduta alto grau de reprovabilidade, em razão de tratar-se de grave violação de direitos humanos.

Diante do exposto, neste terceiro e último capítulo, abordar-se-ão as temáticas pertinentes à compreensão das consequências e dos procedimentos adotados quando ocorrer o descumprimento medidas protetivas de urgência da Lei n.º 14.344/22. Assim, dividir-se-á o capítulo em três partes, nos quais se desenvolverão os liames jurídicos e doutrinários acerca das consequências jurídico-penais do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, a (in)aplicabilidade dos procedimentos previsto na Lei n.º 9.099/95 para o crime em comento e a decretação da prisão preventiva em casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

3.1 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O descumprimento das medidas protetivas de urgência, fixadas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, configurará o crime tipificado no artigo 25 da Lei Henry Borel, assim descrito:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2022).

Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila afirmam que a infração penal prevê pena igual à prevista para o crime tipificado no artigo 359 do Código Penal, havendo, assim, proporcionalidade com o referido diploma (Cunha, Ávila, 2023).

Nesse âmbito, Eduardo Luiz Santos Cabette leciona que o legislador intencionou criar instrumento apto a constranger o agressor a cumprir a medida protetiva imposta, reforçando a proteção às crianças e adolescentes, sendo que o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal é a manutenção do respeito às decisões judiciais (Cabette, 2022). Da mesma forma, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila afirmam que se tem, além das consequências processuais que podem surgir do descumprimento, uma figura criminal específica para garantir a punição do agressor renitente (Cunha, Ávila, 2023).

A previsão legal do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência mostra-se de grande importância para o sistema de proteção da infância e da juventude, pois, conforme a explicação de Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila, se não houvesse a tipificação e o ofensor descumprisse a determinação sem praticar outros delitos, a conduta seria atípica, impedindo, nesse sentido, a prisão em flagrante (Cunha, Ávila, 2023).

Pontua-se, ainda, que a criminalização do descumprimento da medida protetiva de urgência garante a efetividade do sistema protetivo criado pela Lei n.º 14.344/22, bem como assegura a adequada responsabilização do ofensor, denotando-se um nível de reprovabilidade agravado (Cunha, Ávila, 2023).

Da análise do tipo penal, estuda-se que o verbo nuclear se assenta na expressão "descumprir decisão judicial" (Brasil, 2022). Noutras palavras, caso o agente ativo, ora agressor, desobedecer à decisão exarada pelo juiz, seja ele de competência civil ou criminal, nos moldes do §1º do dispositivo, poderá cumprir pena que será fixada entre 3 (três) meses a 2 (dois) anos (Brasil, 2022).

O tipo penal previsto no artigo 25 da Lei Henry Borel se enquadrará em determinadas classificações doutrinárias dos crimes. Teilor Santana da Silva classificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência como:

- (a) **próprio**, visto que somente poderá ser cometido por quem tem o dever de obediência às medidas protetivas de urgência concedidas;
- (b) **formal ou de consumação antecipada**, tendo em vista que se consuma com a prática da conduta, independente da produção de qualquer resultado naturalístico;
- (c) **de dano**, causando lesão à administração da justiça;
- (d) **de forma livre**,

podendo ser executado por qualquer meio; (e) **comissivo ou omissivo impróprio**; (f) **pluriofensivo**, haja vista que atinge dois bens jurídicos distintos, consistentes na administração da justiça e na integridade psicológica da parte ofendida. (Silva, 2022, grifo nosso).

Esclarece-se que o “[...] o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o verbo típico” (Moreira et. al. 2022, p. 32), sendo que “[...] não se exige elemento subjetivo específico, tampouco pune-se a forma culposa” (Moreira et. al. 2022, p. 32). Veja-se que, no caso, o dolo pode ser direto ou eventual, haja vista a abrangência de todos os elementos do tipo penal, que consistem no preenchimento da consciência de que a medida protetiva de urgência foi deferida e que ela estava em vigor no momento da conduta, havendo, dessa maneira, vontade de descumprir (Silva, 2022).

Paralelamente, a respeito do tema, têm-se divergências doutrinárias acerca das consequências e da interdisciplinaridade do crime em questão.

Em uma análise normativo-típica do crime, verifica-se que o crime “[...] só pode ser cometido por quem deve observância às medidas protetivas decretadas” (Moreira et. al. 2022, p. 32). Tal definição se coaduna com o conceito de crime próprio, o qual, para Rogério Greco, é “[...] aquele cujo tipo penal exige uma qualidade ou condição especial dos sujeitos ativos ou passivos” (Greco, 2023, p. 31).

Nessa seara, portanto, far-se-á imprescindível a intimação do sujeito ativo, ora ofensor, acerca da medida protetiva de urgência que lhe for imposta para que o crime se concretize, eis que, uma vez ausente a ciência do agente, o verbo nuclear do tipo não se consumirá (Cabette, 2022).

Eduardo Luiz Santos Cabette sugere que, havendo dúvida sobre a intimação e ciência do ofensor quanto à imposição de medida protetiva de urgência, a autoridade policial não deve decretar sua prisão em flagrante de imediato, necessitando registrar a ocorrência para apurar os fatos em sede de inquérito policial (Cabette, 2022).

Logo, não havendo intimação da medida, resta impossibilitada a autoridade policial de imputar violação ao ofensor, pois não estará caracterizado o crime do artigo 25 da Lei Henry Borel, de modo que o processo criminal igualmente não deverá prosperar (Cabette, 2022).

Sob outro viés, em sendo a medida aplicada pelo Delegado de Polícia ou pelo policial, consoante possibilidade prevista no artigo 14 da Lei Henry Borel, enquanto ela não for ratificada pela autoridade judiciária, não havendo, dessa forma, decisão judicial, inexistirá a configuração do crime do artigo 25 da Lei Henry Borel em caso de violação das medidas, mas sim o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do CP (Moreira et. al. 2022).

Além disso, inobstante o crime seja próprio, depreende-se que o responsável legal da criança e do adolescente não poderá configurar como coautor, podendo, porém, responder em concurso de pessoas como partícipe, nos termos do artigo 29 do CP (Brasil, 1940).

Acerca da coautoria em crime de mão própria, sendo o caso do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, Rogério Greco leciona que:

Como regra, não tem sido admitida. Por se tratar de infrações personalíssimas, não há a possibilidade de divisão de tarefas. O delito, portanto, só pode ser realizado pessoalmente pelo agente previsto no tipo penal (Greco, 2023, p. 94).

O crime em comento classifica-se como formal ou de consumação antecipada, pois “[...] é aquele em que o legislador antecipa a consumação ao momento da prática da conduta prevista pelo núcleo do tipo, não se exigindo a produção naturalística do resultado” (Greco, 2023, p. 31).

Silva qualifica o delito como de dano (Silva, 2022), porque “[...] para a sua consumação, deve haver a efetiva lesão ao bem juridicamente protegido pelo tipo” (Greco, 2023, p. 32). Por outro lado, Cabette enquadra o crime como de perigo (Cabette, 2022), o qual “[...] prevê um comportamento que traz perigo de dano ao bem juridicamente protegido” (Greco, 2023, p. 32).

Ainda, interpreta-se que o crime é comissivo ou omissivo impróprio (Silva, 2022). Comissivo, pois “[...] o tipo penal prevê um comportamento positivo” (Greco, 2023, p. 29) e omissivo impróprio, porque “[...] a conduta prevista no tipo penal é positiva, só que, em virtude da posição de garantidor de que o agente é investido, será praticada via omissão” (Greco, 2023, p. 29).

Também, o crime é classificado como pluriofensivo (Silva, 2022), porquanto “[...] consegue-se visualizar a proteção de dois ou mais bens jurídicos, mesmo que haja precipuidade entre eles” (Greco, 2023, p. 35).

Inclusive, é por isso que o sujeito passivo do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é, segundo Cabette, a Administração da Justiça e, de forma secundária, a própria vítima da violência doméstica e familiar (Cabette, 2022). No ponto, Andreucci acrescenta, ainda, que

[...] é o Estado, já que se cuida de uma modalidade de desobediência. Secundariamente, também figuram como sujeitos passivos o magistrado que deferiu a medida protetiva de urgência e a criança ou adolescente em situação de violência doméstica e familiar, atingidos pelo descumprimento da decisão (Andreucci, 2022).

Em síntese, afirma-se que o crime de descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência, prevista na Lei Henry Borel, tem dupla objetividade jurídica. Isso porque, além de visar à tutela da autoridade da decisão judicial, pretende proteger a incolumidade psicológica da criança ou adolescente, sendo, assim, o crime do artigo 25 abrangido pelas disposições da lei, pois se configura como novo ato de violência contra a criança e o adolescente (Cunha, Ávila, 2023).

Argumenta-se que, por consequência, a competência para julgamento do crime de descumprimento de medida protetiva recairá sobre o Juízo que deferiu a medida (Moreira et. al. 2022).

Contudo, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila ressalvam que, independentemente se a medida for deferida por um Juízo cível ou criminal, a ação penal deverá ser julgada pelo Juízo criminal (Cunha; Ávila, 2023). Indo além, os autores reconhecem que é conveniente que o descumprimento da decisão judicial que fixou as medidas protetivas seja comunicado ao Juízo que a proferiu, sobretudo pela evidente conexão probatória entre o crime anterior e o consequente (Cunha, Ávila, 2023).

Outrossim, embora a nova legislação tenha trazido em seu texto original a tipificação normativo-jurídica do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, Cabette atenta que, em discussão acerca do descumprimento no bojo da Lei n.º 11.340/06, o Superior Tribunal de Justiça mantinha entendimento de que a ação “[...] não caracterizaria o crime de desobediência, uma vez que tal conduta já seria sancionada na esfera processual, seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do sujeito” (Cabette, 2022, p. 27). A inovação legislativa, dessa forma, veio de encontro com o já sedimentado pelo STJ no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, faz-se a ressalva de que no crime previsto no artigo 25 da Lei Henry Borel, não haverá a possibilidade de retratação da representação, pois incompatível o instituto ao se falar nos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (Cabette, 2022).

3.2 A (IN)APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95

Consoante o artigo 60 da Lei n.º 9.099/95, o julgamento, a conciliação e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo serão procedidas pelo Juizado Especial Criminal (Brasil, 1995).

O tipo penal do artigo 25 da Lei n.º 14.344/22 cominou pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, classificando-se, portanto, como infração de menor potencial ofensivo, eis que comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995).

Ocorre que tal previsão legal gerou desentendimentos doutrinários quanto à (in)aplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 e seus institutos despenalizadores nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Em primeiro lugar, é necessário explicar que o artigo 29 da Lei n.º 14.344/22 acrescentou ao artigo 226 do ECA dois parágrafos, os quais passaram a ter a seguinte redação:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º **Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

§ 2º **Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa** (Brasil, 1990, grifo nosso).

A alteração deu azo ao surgimento de duas correntes doutrinárias. A primeira defende que a Lei n.º 9.099/95 não se aplica somente aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a segunda defende que a Lei n.º 9.099/95 não se aplica a qualquer crime cometido contra a criança e adolescente. Dessa forma, considerando o objetivo do presente estudo, as duas correntes serão discutidas e analisadas.

A primeira corrente expõe que, por meio de uma interpretação sistemática do artigo 226 do ECA, ele sinaliza que a vedação à aplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 é apenas para os crimes previstos no Estatuto e não para todos os delitos do Código Penal e legislação especial, pois, se fosse a intenção do legislador retirar todas as infrações penais do sistema do Juizado Especial Criminal, teria feito diretamente no escopo da Lei n.º 14.344/22, assim como o fez na Lei Maria da Penha (Cunha, Ávila, 2022). Essa corrente, assim sendo, entende que se deve fazer uma interpretação restritiva em relação aos crimes previstos no ECA, de modo que a Lei n.º 9.099/95 não se aplica a eles.

Pode-se dizer, por isso, que a primeira corrente se utiliza da interpretação resultante da leitura do artigo 11 da Lei Complementar n.º 95/98, *in verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida (Brasil, 1998, grifo nosso).

Todavia, há críticas a esse entendimento, pois sua aplicabilidade gerará a sobreposição da Lei Maria da Penha em casos de criança ou adolescente do sexo feminino, em que se aplicará o disposto no artigo 41 do diploma legal, de modo a desfavorecer as vítimas do sexo masculino (Moreira et. al. 2022).

Por outro lado, a segunda corrente entende que a Lei n.º 9.099/95 não se aplica a todo crime cometido contra a criança e adolescente. Esse entendimento é sustentado por Eduardo Luiz Santos Cabette, o qual explica ser indiferente que o crime praticado contra a criança e o adolescente seja o previsto no ECA ou na legislação codificada e esparsa em geral, haja vista a ausência da expressão “crimes definidos nesta lei”, não havendo, assim, distinção entre os crimes do ECA e demais crimes que atinjam as crianças e adolescentes (Cabette, 2022). O autor questiona, ainda, como seria possível considerar uma “violação dos direitos humanos” (artigo 3º da Lei n.º 14.344/22) uma “infração de menor potencial”, amparada pela razoabilidade e proporcionalidade da questão (Cabette, 2022).

No mesmo sentido pensam os autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila, os quais referem que os benefícios de que tratam a Lei n.º

9.099/95 não são admissíveis em casos de crimes tipificados na Lei n.º 14.344/22. Apesar disso, Cunha e Ávila apresentam outra justificativa para o referido entendimento, afirmando que há, em verdade, uma incompatibilidade lógica entre o regime da Lei n.º 9.099/95 e o da Lei Henry Borel (Cunha, Ávila, 2023).

A incompatibilidade entre os dois regimes se verifica da análise do §2º do artigo 25 da Lei Henry Borel, o qual estabelece que, havendo o descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas, poderá haver prisão em flagrante, sendo que o Delegado de Polícia não poderá arbitrar fiança (Cunha, Ávila, 2023). Nesse contexto, fica evidente que será necessário que o juiz estude se o caso em concreto será de liberdade provisória ou de prisão preventiva, o que, por si só, geraria a complexidade do caso e, conseqüentemente, a incompatibilidade com a lógica do Juizado Especial Criminal (Cunha, Ávila, 2023).

Somado a isso, Cunha e Ávila esclarecem que “[...] a interpretação sistemática do art. 14, §3º, com o artigo 25, §2º, sinalizam que não cabe a aplicação do artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 para o crime do art. 25 da Lei Henry Borel” (Cunha, Ávila, 2023, p. 146).

Para melhor esclarecer, o §3º do artigo 14 da Lei Henry Borel, ao estabelecer que “nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso” (Brasil, 2022), permite que o Delegado de Polícia não conceda fiança, mesmo em casos em que o CPP autorizaria a concessão (Cunha, Ávila, 2023). O §2º do artigo 25 da Lei Henry Borel condiciona que “na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança” (Brasil, 2022).

Nesse sentido, limitou-se o que está disposto no Código de Processo Penal, haja vista a infração do artigo 25 da Lei Henry Borel ser infração penal cuja pena máxima não é superior a 4 anos e, assim, seria liberado o arbitramento da fiança pela autoridade policial (Cunha, Ávila, 2023).

Já o parágrafo único do artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais prevê que “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança” (Brasil, 1995).

Ademais, ao se mencionar a vedação da fiança em caso de prisão em flagrante, argumenta-se que o espírito da lei é o de afastar a Lei n.º 9.099/95, não

havendo se falar em possibilidade de concessão dos benefícios típicos das infrações de menor potencial ofensivo (Cabette, 2022).

Aglutinando as interpretações acima expostas, descreve-se que

[...] o crime do art. 25, LHB, por possuir pena máxima de 2 (dois) anos e não estar previsto no ECA, deveria ser alcançado pela Lei 9.099/95. Todavia, isso não ocorre, uma vez que o § 2º desse dispositivo determina que apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. Desse modo, houve um tratamento mais severo à infração penal, desconfigurando-o como crime de menor potencial ofensivo e impedindo que o autor seja alcançado pelos benefícios da Lei do Juizado Especial (Moreira et. al. 2022, p. 38).

Francisco Sannini Neto também possui entendimento semelhante a Cabette, Cunha e Ávila e Barbosa e Santos, argumentando que a própria Lei Henry Borel declara a finalidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, pouco importando em que lei a conduta esteja criminalizada (Neto, 2022). Essa linha de pensamento permite concluir que “[...] estaria mais bem atendida a finalidade do novel estatuto pautado no recrudescimento punitivo dos delitos contra esse público vulnerável” (Moreira et. al. 2022, p. 38).

Outro argumento para afastar a incidência da Lei n.º 9.099/95 aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes é a subsidiariedade, pela inteligência do artigo 33 da Lei Henry Borel, do artigo 41 da Lei n.º 11.340/06 (LMP), que dispõe: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006). Por isso, Cabette aduz que “[...] os tipos penais em questão só podem ser interpretados de uma forma que amplie a proteção à mulher e às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar” (Cabette, 2022, p. 30).

No que concerne à técnica legislativa, Ruchester Marreiros Barbosa e Isabela Cristina Loureiro dos Santos fazem pontual crítica, argumentando que

[...] melhor seria se na própria Lei 14.344/22 tivesse um dispositivo idêntico ao artigo 41 da Lei 11.340/06 para afastar a incidência da Lei 9.099/95, e não uma alteração na Lei 8.069/90. Não obstante a péssima técnica legislativa, entendemos que por se tratar de uma legislação que adota o sistema do diálogo das fontes, conforme artigo 33, a inteligência do artigo 226, §§ 1º e 2º do ECA deve ser entendido pela exclusão da aplicação de institutos despenalizadores, seguindo a mesma lógica da interpretação conforme pelo STF, pela ADI 3.096-5 ao artigo 94 do Estatuto do Idoso” (Barbosa; Santos, 2022).

Inobstante a fundada crítica, há de se frisar a necessária observância da expressa proibição de aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes definidos no ECA, anunciando seu âmbito de incidência (Cunha, Ávila, 2023).

Aproveita-se a temática para assinalar que Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom entendem, igualmente, que não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) em caso de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, independentemente do sexo ou idade da vítima, nos termos do artigo 28-A, §2º, do CPP (Cunha, Ávila, 2023).

A propósito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende pela aplicabilidade da segunda corrente, que veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes contra a criança e o adolescente, nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE MAUS TRATOS COMETIDO CONTRA CRIANÇA. MESMO EM SE TRATANDO DE CRIME COM PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO (ARTIGO 136, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), HÁ IMPEDIMENTO QUANTO AO TRAMITAR DO FEITO NO JECRIM, EIS QUE O ARTIGO 226, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, APÓS ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.º 14.344/22, REFERE QUE NÃO SE APLICA A CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS, A LEI N.º 9.099, INDEPENDENTEMENTE DO APENAMENTO PREVISTO. O FATO OCORREU NESTE ANO DE 2023, QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI HENRY BOREL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Jurisdição, Nº 53294017020238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 20-11-2023) (Brasil, 2023, grifo nosso).

Por fim, é oportuno destacar a explicação de Luiz Eduardo Santos Cabette, o qual defende a constitucionalidade da previsão de infrações com penas máximas até 02 anos e que não sejam tratadas como de menor potencial ofensivo, pela inteligência do artigo 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como o STF já reconheceu a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, o que vale, com as devidas modificações, para a nova redação do §1º do artigo 226 do ECA (Cabette, 2022).

Muito embora se evidencie divergências acerca do tema, é notório que o legislador objetivou assegurar os interesses da vítima, aplicando tratamento mais rigoroso ao agressor, de modo que se tornou inevitável vedar a concessão de fiança pelo Delegado de Polícia, em caso de prisão em flagrante, nos termos do §2º do artigo 25 da Lei Henry Borel, e possibilitou a decretação da prisão preventiva pela

autoridade judiciária, mesmo que não haja o descumprimento de medida protetiva de urgência fixada (Brasil, 2022).

3.3 A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com o cometimento do tipo penal previsto no artigo 25 da Lei n.º 14.344/22, nascerá, para o Estado, o poder-dever de punir, consubstanciado na legislação material e com alicerce no princípio da legalidade (Nucci, 2023). Como consequência, gerar-se-ão desdobramentos decorrentes da infração penal no campo processual penal brasileiro.

Grifa-se que, para Guilherme de Souza Nucci, o Processo Penal é

[...] o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto (Nucci, 2023, p. 23).

A aplicação da lei no caso concreto dependerá de diligências e medidas a serem tomadas pelo sistema de justiça brasileiro na seara processual, sendo que, para se assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública ou, ainda, por conveniência da instrução criminal, medidas extremas podem ser adotadas. Uma delas é a prisão cautelar, a qual, para Guilherme de Souza Nucci

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere, por absoluta necessidade da instrução processual. (Nucci, 2023, p. 663).

Sob esse viés, frisa-se que o §3º do artigo 25 da Lei Henry Borel prevê que a caracterização do crime não prejudica a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2022). Assim, e tendo em vista o caráter progressivo das medidas protetivas, poderá ser decretada a prisão preventiva como consequência a ser sofrida pelo agente que praticou o crime (Cunha, Ávila, 2023).

A prisão preventiva, espécie da prisão cautelar, está prevista no artigo 312, *caput*, do CPP, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941).

Essa espécie, nos ensinamentos de Nucci, “[...] trata-se de uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei” (Nucci, 2023, p. 698). Os requisitos para a decretação da medida cautelar extrema são:

[...] a prova da existência do crime (materialidade) + indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal (Nucci, 2023, p. 704).

Como requisitos genéricos, a prova da existência do crime se sustenta na certeza de que o crime ocorreu e o indício suficiente de autoria se funda na suspeita de que o réu é o autor da infração penal (Nucci, 2023).

Ressalva-se que Aury Lopes Júnior defende que a decretação da prisão preventiva deve observar o disposto no artigo 282, §6º, do CPP, eis que deve se pressupor o esgotamento da possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas, a partir dos elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada (Lopes Jr., 2023).

Nessa linha, caso haja o descumprimento de medidas protetivas de urgência, portanto, o juiz poderá substituir a medida por outra de maior eficácia ou decretar a prisão preventiva do agressor, devendo ser provocado para tanto, a teor do artigo 282, §4º, do CPP (Garcez, 2021).

Viu-se anteriormente que, no concernente à aplicação das medidas protetivas de urgência, a teor do artigo 16 da Lei Henry Borel, elas poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente (Brasil, 2022).

Ocorre que, quanto à decretação da prisão preventiva pelo juiz, a lei limitou a legitimidade do requerimento da medida cautelar ao Ministério Público, por meio de requisição, e à Autoridade Policial, por meio de representação, em qualquer fase do

inquérito policial ou da instrução criminal (Brasil, 2022). O artigo 17 da Lei n.º 14.344/22 trata do assunto, *in verbis*:

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem (Brasil, 2022).

Verifica-se que o referido dispositivo tem redação semelhante ao artigo 311 do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (Brasil, 1941).

Assim, por mais que a prisão preventiva seja etiquetada, também, como uma medida protetiva, nos termos do artigo 21, inciso III, da Lei n.º 14.344/22, a legitimidade postulatória, pela inteligência do artigo 17 da mencionada lei, restou restrita ao Ministério Público e à autoridade policial, excluídos o Conselho Tutelar e a pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, que poderão requerer apenas as outras medidas protetivas elencadas nos artigos 20 e 21 (Moreira et. al., 2022).

Além disso, grifa-se que, seguindo semelhante lógica instituída pela Lei Maria da Penha, a prisão preventiva “[...] exige a presença de fato novo ou contemporâneo, não se admitindo no caso de fatos antigos que não se reiteram” (Garcez, 2021, p. 1.182). Ratifica-se igual entendimento no bojo da Lei Henry Borel, sustentado por Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila, os quais explicam que a prisão preventiva poderá ser decretada mesmo sem o descumprimento de medida protetiva de urgência fixada, no caso de a conduta do agente sinalizar a insuficiência da aplicação de medida menos gravosa (Cunha, Ávila, 2023).

Outrossim, inobstante a recente previsão legislativa de possibilidade de decretação da prisão preventiva no âmbito da Lei Henry Borel, o Código de Processo Penal já previa a possibilidade de se decretar a prisão preventiva nos casos de crimes que envolvessem a violência doméstica e familiar contra crianças e

adolescentes, sem a necessidade de que se configure prévio descumprimento da medida protetiva de urgência fixada, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Brasil, 1941, grifo nosso).

Nesses termos, William Garcez explica que:

[...] a prisão preventiva decretada com base no inc. III do art. 313 do Código de Processo Penal dispensa a análise dos fundamentos do art. 312, i.e., por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, basta que haja o descumprimento de uma medida protetiva para que o juiz possa decretar a prisão preventiva. Ou seja, quando embasada nessa condição de admissibilidade, não se exige qualquer outro requisito (Garcez, 2021, p. 1.182).

A apreciação do requerimento ou representação da prisão preventiva deverá ser feita pelo juiz, não sendo possível sua atuação ocorrer de ofício, uma vez que, após as mudanças instituídas pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19) no instituto das medidas cautelares, proibiu-se absolutamente a atuação de ofício pelo juiz (Garcez, 2021).

Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça destacou o entendimento exarado nos autos do RHC n.º 131.263, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/02/2021, no informativo de n.º 686, de que, “após o advento da Lei n. 13.964/2019, não é possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia” (Brasil, 2021). Constatou na decisão, ainda, que:

[...] deve-se considerar o disposto no art. 3º-A do CPP, que reafirma o sistema acusatório em que o juiz atua, vinculado à provocação do órgão acusador; no art. 282, § 2º, do CPP, que vincula a decretação de medida cautelar pelo juiz ao requerimento das partes ou quando, no curso da investigação criminal, à representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público; e, finalmente, no art. 311, também do CPP, que é expresso ao vincular a decretação da prisão preventiva a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou à representação da autoridade policial (Brasil, 2021).

Ocorre que, em decorrência da interpretação tomada e exposta por Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila da decisão proferida pelo STJ nos autos do RHC n.º 145.225, depreende-se, por lógica, que o acionamento da jurisdição por meio de requerimento de medida protetiva de urgência ou medida cautelar criminal autorizaria o juiz a decretar medida mais gravosa, não configurando, no caso, atuação de ofício (Cunha, Ávila, 2023). Segundo a mencionada decisão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRÊSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** 1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima. 2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. **3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública.** 4. **A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.** 5. **Impor ou não cautelares pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa.** Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. 6. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo

Parquet. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021). (...) 11. Recurso não provido. (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.) (Brasil, 2022, grifo nosso).

Não se olvide que o inciso III do artigo 21 da Lei n.º 14.344/22 prevê a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, sem prejuízo de outras medidas, como uma medida protetiva de urgência à vítima (Brasil, 2022), fato que se coaduna com a interpretação acima exposta.

Infere-se, portanto, que será possível a decretação da prisão preventiva do agressor, tendo-se como objetivo principal o resguardo do bem jurídico tutelado, que aqui se interpreta a integridade física e psíquica da criança e adolescente. Ainda, sob esse fundamento, para a garantia da devida persecução penal e a manutenção da ordem pública, como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, poderá ser decretada, pela autoridade judiciária, a prisão preventiva, medida cautelar extrema, a requerimento do Ministério Público e por meio de representação da autoridade policial (Brasil, 2022).

CONCLUSÃO

Com o intuito de prevenir e repudiar a violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, uma das formas de violação do direito fundamental da pessoa humana, promulgou-se, em 24 de maio de 2022, a Lei n.º 14.344, que instituiu medidas protetivas de urgência, nos mesmos moldes instaurados pela Lei Maria da Penha, e aperfeiçoou o microssistema de proteção à infância e juventude.

Nesse sentido, o tema desta pesquisa se delimitou à análise das medidas protetivas de urgência da Lei n.º 14.344/22 e os seus desdobramentos penais e processuais no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral de estudar os efeitos jurídicos penais e processuais das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n.º 14.344/22, para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, perfectibilizou-se através da investigação da efetividade dos mecanismos criados para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, da averiguação do Capítulo IV, da Lei n.º 14.344/22, em conjunto com o Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), e do estudo das consequências jurídico-penais do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Para tanto, ao longo do primeiro capítulo, procedeu-se ao resgate histórico da infância e da juventude, com o propósito de explicar a evolução do fenômeno da especificação do sujeito de direito, que garantiu especial proteção de direitos, onerando os Estados e as Organizações Internacionais a adotarem medidas legislativas e coercitivas em prol das crianças e adolescentes. Por consequência, concluiu-se que esse fenômeno deu força à Doutrina da Proteção Integral, internalizada, no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, servindo de norte para a elaboração das políticas públicas e das normativas especiais.

Apresentou-se, ainda, no capítulo inicial, os conceitos de violência introduzidos pela Lei n.º 13.431/2017, que criou o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, de forma que se concluiu que os mecanismos da Lei n.º 14.344/22 serão aplicados em casos de

violência doméstica e familiar contra os menores de 18 (dezoito) anos, independentemente do sexo.

Já no segundo capítulo, aprofundaram-se os liames concernentes às medidas protetivas de urgência, pormenorizando-se as características, seus requisitos e condições de aplicabilidade, mostrando diferentes entendimentos doutrinários acerca da sua natureza jurídica, a fim de solucionar o problema da presente pesquisa, qual seja, entender a aplicação da Lei n.º 14.344/22 no sistema normativo brasileiro e quais os seus efeitos penais e processuais.

Ocorre que, no tocante à natureza jurídica das medidas protetivas, originaram-se debates doutrinários que ora defendem sua natureza penal, ora sua natureza cível.

Em face à persistência da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, ressalta-se que está pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, o Tema n.º 1.249, que submete a discussão a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida. Assim, a divergência quanto ao tema subsistirá até o julgamento do Tema Repetitivo.

Verificou-se, destarte, que a Lei Henry Borel criou duas espécies de medidas protetivas de urgência, com previsão na seção II do Capítulo IV, divididas naquelas que obrigam o agressor e aquelas em favor da vítima, sendo que o rol de ambas as espécies é de caráter exemplificativo, podendo outras medidas serem aplicadas.

Outrossim, para a busca da solução do problema desta pesquisa, delimitaram-se os âmbitos de incidência da Lei Henry Borel, inseridas em seu artigo 2º, pontuando-se a imprescindível observância do dispositivo concomitantemente às definições estabelecidas no artigo 4º da Lei n.º 13.431/2017.

Por conseguinte, estudaram-se as espécies, dispostas nos incisos dos artigos 20 e 21 da Lei Henry Borel, de teor exemplificativo, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, podendo ser alteradas em razão da modificação da situação que as deu causa, não fazendo coisa julgada. Quanto ao procedimento de aplicação, afirmou-se que o requerimento das medidas deve ser realizado pelo Ministério Público, pela autoridade policial (por meio de representação, não de requerimento), pelo Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, não havendo como a vítima requerer, diretamente, a medida, impossibilitando-se,

portanto, a retratação, que serão concedidas pelo juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro), mediante a provocação, vedada a atuação de ofício.

Por fim, visando à análise das consequências jurídico-penais do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência instituído pela Lei n.º 14.344/22, depreendeu-se que o tipo penal, por ser próprio, formal ou de consumação antecipada, livremente, comissivo ou omissivo impróprio e pluriofensivo, para ser configurado, deve preceder à intimação do agressor acerca das medidas protetivas de urgência fixadas pela autoridade judiciária.

Identificou-se, ademais, que a opção legislativa na cominação da pena do crime tipificado no artigo 25 da Lei Henry Borel gerou divergências doutrinárias acerca da incidência da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e de seus institutos despenalizadores, haja vista seu enquadramento como crime de menor potencial ofensivo.

Surgiu, assim, duas correntes doutrinárias, sendo que a primeira defende que a Lei n.º 9.099/95 não se aplica somente aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e a segunda defende que ela não se aplica a qualquer crime cometido contra a criança e adolescente.

Para os fins propostos e protegidos pela Lei n.º 14.344/22, isso somado à incompatibilidade lógica entre os regimes legais, verificou-se mais prudente e acertada as razões da segunda corrente, que aduz ser inaplicável a Lei dos Juizados Especiais e seus institutos despenalizadores a todo e qualquer crime cometido contra a criança e o adolescente, sendo o caso, dessa forma, do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, entendimento que foi, inclusive, adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Outrossim, viu-se que o legislador previu a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas, ciente da imprescindibilidade da observância e relevância social destas, que devem preencher os requisitos genéricos, quais sejam, a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria, sendo que deve ser adotada quando do esgotamento da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Debate-se que a decretação da prisão preventiva, seja como medida cautelar ou como medida protetiva de urgência, deverá ser requerida pelo Ministério Público ou representada pelo Delegado de Polícia, excluído o Conselho Tutelar e a pessoa

que atue em favor da criança e do adolescente, vedando-se a atuação de ofício pelo Magistrado, sobretudo pela proibição absoluta trazida pela Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime). Além disso, explicou-se que a prisão preventiva poderá ser decretada mesmo sem o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada, sendo que o Código de Processo Penal já previa possibilidade de se decretar a cautelar extrema em casos de crimes que envolvessem a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, dispensando-se a análise dos requisitos do artigo 312 do CPP.

Ademais, há tese de que, para a decretação da prisão preventiva, não precisará ser ela estritamente requerida ou representada, bastando que seja requerida ou representada qualquer das medidas protetivas de urgência elencadas nos incisos dos artigos 20 e 21 da Lei Henry Borel, o que, por si só, autoriza o juiz a decretar medida mais gravosa, se verificada a necessidade da proteção da vítima no caso concreto.

Em conclusão, infere-se que a Lei n.º 14.344/22 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes a partir da aplicação das medidas protetivas de urgência, bem como que a criação do novo tipo penal de descumprimento de medidas protetivas é capaz de desestimular o sujeito passivo da medida protetiva a descumpri-la. Contudo, salienta-se que a fixação das medidas protetivas de urgência e a decretação da prisão preventiva do agressor deverão seguir as balizas da Doutrina da Proteção Integral, assim como do sistema de proteção às vítimas de violência, para o fim de priorizar o melhor interesse do menor de idade.

À vista de todo o exposto, conclui-se que a presente pesquisa detém o mais alto grau de relevância, tendo em vista tratar de assunto afeto à infância e juventude, sendo, assim, de extrema importância no cenário jurídico nacional, ao trazer as modificações e os aperfeiçoamentos ao microssistema de proteção às vítimas menores de idade, como forma de prevenção e repúdio à violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/> . Acesso em: 28 ago. 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/> . Acesso em: 25 nov. 2023.

ANDRADE, Renata. **A história da violência no Brasil**. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/violencia/historia-da-violencia-no-brasil/> . Acesso em: 28 nov. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Descumprimento De Medida Protetiva De Urgência A Criança Ou Adolescente** – novo crime previsto no art. 25 da lei 14.344/22 – Lei Henry Borel. Empório do Direito, 2022. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-a-crianca-ou-adolescente-novo-crime-previsto-no-art-25-da-lei-14-344-22-lei-henry-borel> . Acesso em: 9 set. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Lei Henry Borel**: Primeiras Impressões Sobre a Nova Lei 14.344/22. Empório do Direito, 2022. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/lei-henry-borel-primeiras-impressoes-sobre-a-nova-lei-14-344-22> Acesso em: 9 set. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha**: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf> Acesso em: 10 abr. 2024.

AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2010. E-book. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/> . Acesso em: 02 set. 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 2005.

BARBOSA, Ruchester Marreiros; SANTOS, Isabela Cristina Loureiro dos. **TJ-RJ promove seletividade protetiva perante a Lei Henry Borel**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-out-25/academia-policial-tj-rj-promove-seletividade-pr-otativa-lei-henry-borel> . Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.360, de 13 de abril de 2021**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277818> . Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 3 set 2023.

BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm . Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm . Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 3 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1 . Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm . Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, mai. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.056.542/MG**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202300728800. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n.º 686**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11485/11613>. Acesso em: 31 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 145.225/RO**, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Rogerio Schietti Cruz. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100978596. Acesso em: 31 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 131.263**, 3ª Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Sebastião Reis Júnior. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001850303. Acesso em: 31 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.036.072/MG**, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Laurita Vaz. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202101556849. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema n.º 1.249**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249 . Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição, N.º 53294017020238217000**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 20-11-2023. Acesso em: 31 abr. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel (Lei 14.344/22)**: temas relevantes. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

COSTA, Adriano Sousa; ARAÚJO, Anderson Marcelo de. **Temas Controversos da Lei Henry Borel**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/academia-policia-temas-controversos-lei-henry-borel>. Acesso em: 05 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Crimes Contra Crianças e Adolescentes: A continuidade de aplicação da Lei 9.099/95 após o advento da Lei 14.344/2022**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/06/crimes-contra-criancas-e-adolescentes-a-continuidade-de-aplicacao-da-lei-9-099-1995-apos-o-advento-da-lei-14-344-2022/#:~:text=E%20a%20persist%C3%Aancia%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o,%C3%A0%20v%C3%ADtima%2C%20e%20o%20art.> Acesso em: 7 set. 2023.

CUNHA; Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes: Lei Henry Borel**. Comentários à Lei 14.344/22. Artigo por artigo. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência - um problema global de saúde pública. *In*: Krug EG et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf> . Acesso em: 01 dez. 2023.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/> . Acesso em: 20 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620711/> . Acesso em: 03 dez. 2023.

GARCEZ, William. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. In: GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO, Júnior Joaquim (Org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. cap. 59, p. 1151 – 1198.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/> . Acesso em: 24 mar. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo/SP: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/> . Acesso em: 12 jun. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/> . Acesso em: 28 ago. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20ilicito.pdf> . Acesso em: 16 mar. 2024.

MERCY, James A., et al. *Violência juvenil*. In: Krug EG et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf> . Acesso em: 01 dez. 2023.

MOREIRA, Marco Aurélio Romeiro Alves. et al. (colab.). **Primeiras impressões sobre a Lei 14.344/22**: Lei Henry Borel. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf> . Acesso em: 02 set. 2023.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/> . Acesso em: 27 nov. 2023.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?** São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/> . Acesso em: 02 set. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/> . Acesso em: 25 nov. 2023.

NETO, Francisco Sannini. **Lei Henry Borel cria mecanismos de proteção e enfrentamento à violência doméstica praticada contra menores**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/sannini-neto-lei-henry-borel-mecanismos-protacao> . Acesso em: 03 set. 2023.

NETO, Wanderlino Nogueira. **Promoção e proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes**. In.: FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes. São Paulo/SP: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/> . Acesso em: 26 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/> . Acesso em: 12 jun. 2024.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança de Genebra**. 26 de setembro de 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf> . Acesso em: 22 nov. 2023.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em 03 set. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 22 nov, 2023.

ONU. **Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas**. 22 de julho de 2005. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf . Acesso em 22 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/> . Acesso em: 02 set. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/> . Acesso em: 16 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/> . Acesso em: 16 mar. 2024.

SILVA, Teilor Santana da. **Crime de descumprimento de medida protetiva de urgência**. Revista Conjur, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jul-12/teilor-santana-descumprimento-medida-protetiva-urgencia> . Acesso em: 9 set. 2023.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/> . Acesso em: 28 ago. 2023.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/> . Acesso em: 02 set. 2023.